



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0019679-18.2014.815.2001

Relator : Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado
Apelante : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
Felipe de Brito Lira Souto
Apelada : F. C. de O. R. D., rep. por sua genitora, Sônia Cristina Pereira
de Oliveira Ramalho Diniz
Advogado : Thiago A. Fauvrelle, OAB/PB 19.451

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL APTA A FORNECER O CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA PORTARIA INEP N° 179/2014. REJEIÇÃO.

- As Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação Ciências e Tecnologia são. instituições responsáveis pela emissão do certificado de conclusão do ensino médio, inteligência do art. 2º, §1º, da Portaria Inep nº 179/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE EM APROVAÇÃO NO ENEM – EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE E NOTA MÍNIMA NÃO PREENCHIDAS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. SÚMULA N° 51 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, A, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO RECURSO OFICIAL.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

(art. 932, IV, a, NCPC)

- “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”. (Súmula 51 do TJ-PB)

- O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade.

- O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.

- “*PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível e reexame necessário. Ação de obrigação de fazer. Preliminar. Alegação de incompetência absoluta da vara da Fazenda Pública. Pleito de concessão de certificado de ensino médio. Aproveitamento de nota obtida no enem. Interesse do ente público, inteligência do artigo 165 da lei. Juízo competente. Rejeição. De acordo com o art. 165 da Lei de organização e divisão judiciárias do estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. Precedentes do TJPB. Compete à vara da Fazenda Pública processar e julgar ação na qual se busca garantir o certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em enem, em razão de envolver ato administrativo do gerente executivo da educação do estado, parte integrante da*

administração pública. Constitucional e administrativo. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no exame nacional do ensino médio. Liminar concedida. Sentença. Procedência. Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no exame nacional do ensino médio. Exigência de idade mínima de dezoito anos. Art. 2º da portaria nº 144/2012 do inep. Irrazoabilidade. Aprovação em vestibular. Capacidade intelectual. Acesso à educação segundo a capacidade de cada um. Garantia constitucional. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo e da remessa oficial. “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” ([art. 205 da constituição federal](#)). A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante da aprovação para vagas em curso de nível superior, somado ao alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Reconhecida a correção da sentença em reexame, inclusive, por sua patente conformação à jurisprudência deste sodalício, cumpre ao relator negar provimento à remessa.” (TJPB; Ap-RN 0006710-68.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/08/2015; Pág. 10)

VISTOS.

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **F. C. de O. R. D., menor representada por sua genitora Isis Moura Pegado Suassuna**, em face da **Gerência Executiva da Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) do Estado da Paraíba**.

Narra a impetrante, na exordial, ter sido aprovada no ENEM para o curso de Psicologia na UFPB. Afirma que requereu o certificado de sua aprovação junto à Gerência Executiva, no entanto, o fornecimento do referido documento foi negado por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pela legislação em vigor.

Sobrevindo a sentença, fls. 58/60-v, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança pretendida, confirmando a liminar deferida às fls. 38/39, determinando que a impetrada expeça e entregue imediatamente a requerente o certificado de conclusão do ensino médio, com base nas notas do ENEM.

Irresignado, o Estado interpôs apelo, às fls. 66/75, suscitando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva da Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da

Secretaria de Estado da Paraíba e, no mérito, a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio para a demandante, uma vez que não preenche requisitos estabelecidos em lei e atos normativos.

Ademais, aduz que não agiu com vício ou mácula, inexistindo ofensa ao direito à educação, uma vez que a medida de negar a emissão do certificado visa proporcionar um processo de formação adequada ao estudante.

Ao final, pede o provimento da sua irresignação, com a consequente reforma do decreto sentencial e a improcedência do pleito exordial.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 76-v.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, o desprovimento do recurso apelatório e do reexame necessário - fls. 83/85-v.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA

De início, o Estado da Paraíba suscita preliminar de ilegitimidade passiva da Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Paraíba, por considerar que o *mandamus* deveria ter sido impetrado contra o Reitor da UFCG e do Ministro da Educação, responsáveis pela Portaria INEP nº 144/12.

Sem razão. Explico.

O Secretário de Estado da Educação tem poderes para deferir ou indeferir a segurança requerida, razão pela qual se mostra parte legítima.

Nessa trilha, colaciono julgado da nossa Corte, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art. 1º da referida portaria exigir o

requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; MS 999.2013.000135-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013; Pág. 15)

Da mesma maneira, é parte legítima para figurar como autoridade coatora a Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA da Secretaria de Educação Estadual.

Nesse diapasão, é o entendimento também deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. IMPETRANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA E APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA GERENTE EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. GEEJA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PARA FIGURAR COMO IMPETRADA. SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA. INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DO CERTIFICADO DESEJADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DA PORTARIA INEP Nº 179/2014. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO PRECEITUADO PELO ART. 1º, II, DA CITADA PORTARIA. RELATIVIZAÇÃO. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. O §1º, do art. 2º, da portaria inep nº 179/2014, preceitua que a instituição responsável pela emissão de certificado de conclusão de ensino médio são as secretarias de estado de educação e os institutos federais de educação ciências e tecnologia. 2. A jurisprudência dominante deste tribunal de justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do inep (que revogou a Portaria n.º 144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora

menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal. Visto, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à remessa necessária e ao recurso apelatório em mandado de segurança n.º 0000291-23.2014.815.2004, em que figura como apelante o estado da Paraíba e como apelada millena Ribeiro alencar. (TJPB; Ap-RN 0000291-23.2014.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/08/2016; Pág. 19)

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade.

MÉRITO.

Como pode ser visto na exordial, constata-se que a autora impetrou o presente *mandamus* em virtude da negativa praticada pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, que não lhe concedeu o certificado de conclusão do ensino médio, mesmo após aprovação no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

A impetrante alega que alcançou a pontuação necessária para a aprovação no curso de Psicologia da UFPB. Afirma que requereu o certificado de sua aprovação junto à Gerência Executiva, no entanto, o fornecimento do referido documento foi negado por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pela legislação em vigor.

Sobre o tema, vejamos como dispõe a Portaria Nº 144/2012 do INEP:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Entretanto, malgrado estar disposto a exigência da faixa etária para a emissão do certificado de conclusão de ensino médio, verifico que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Grifo nosso.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Grifo nosso.

Nesse sentido, colaciono acórdãos extraídos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art. 1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; MS 999.2013.000135-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013; Pág. 15) **Grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESOLUÇÃO DO CEE Nº 026/ 2011. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

*Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução. (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9) **Grifo nosso.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E DE CURSAR TODAS AS SÉRIES. LIMITAÇÕES QUE, A PRINCÍPIO, CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo. “o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”. Por outro lado, não enxergo como óbice ao deferimento da medida o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. É que ao fixar o impedimento, o dispositivo “está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da*

irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação". [...]. (TJPB; AI 0200678-97.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 04/12/2013) **Grifo nosso**.

In casu, ficou evidenciada a aptidão intelectual da recorrida, tanto que foi aprovada no ENEM, para o curso acima indicado, da Universidade Federal da Paraíba, cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos.

Portanto, restando demonstrada a capacidade cognitiva da autora, esta tem o direito de obter o certificado da conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade ou haja outro óbice normativo, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal.

Por fim, recentemente foi editada a súmula nº 51 desta Corte, nos exatos termos acima postos, *in verbis*:

“A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.
(Súmula 51 do TJ-PB)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC/2015, bem como em harmonia com o parecer do Ministério Público, **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto e o reexame necessário.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz Convocado

J/06-R-J14